



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014011-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado CLAUDIO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara voto, de conformidade com o voto do relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO, vencedor, HÉLIO NOGUEIRA, vencido, CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2014011-29.2025.8.26.0000 São Paulo 1ªVC FR da Vila Prudente VOTO

84793

Agvte.: Banco BMG S/A.
Agvdo.: Cláudio José da Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, E FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS EM R\$ 2.000,00, A SEREM CUSTEADOS PELO RÉU. DECISÃO ALTERADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO INTERFERE COM A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR AS DESPESAS DE PRODUÇÃO DA PROVA. PROVA REQUERIDA APENAS PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 95, DO C.P.C. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bmg S/A contra o agravado, Cláudio José da Silva, extraído dos autos de “*Ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo de margem consignável (RMC), com restituição dos valores pagos em dobro e indenização por dano moral*”, em face da decisão de fl. 396 dos autos originários, que, dentre outras deliberações, determinou a realização de prova pericial grafotécnica, e fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00, a serem custeados pela ré.

A requerida se insurge. Alega que, apesar de a prova pericial ter sido requerida pela parte autora, a obrigação de arcar com os custos de sua realização lhe foi imputada.

Salienta que os honorários foram fixados em um valor provisório, o que significa que serão majorados, em valor não definido, após a conclusão do trabalho pericial.

Ressalta que o objeto do presente recurso não é o quantum referente ao valor arbitrado, mas, sim, sua natureza provisória, que abre precedentes para que seja determinada uma complementação de valor exorbitante ao final do processo.

Destaca a norma prevista no artigo 465, § 3º e § 4º, do CPC, que prevê a discussão sobre o valor dos honorários periciais e seu adiantamento em até 50% do valor fixado.

Defende que não se pode impor à sua pessoa o ônus de arcar com os custos de uma perícia pela qual não requereu, nem mesmo ante a inversão do ônus da prova, tendo em vista que as

regras do ônus da prova não se confundem com a responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes pela sua produção.

Pontua que, de acordo com o entendimento do STJ, no que tange ao custeio dos honorários periciais, ele deve ser atribuído ao Estado, quando solicitada perícia por autor que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pela reforma da decisão guerreada, a fim de que seja determinado que o ônus de arcar com os honorários periciais seja da parte autora. Subsidiariamente, pugna para que haja a fixação de forma definitiva do valor dos honorários periciais, ou mesmo, para que ele seja rateado entre as partes, ou, ainda, para que seja atribuído ao sucumbente ao final do processo em momento oportuno.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/13).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo pelo E. Desembargador Júlio César Franco, no impedimento ocasional do Relator sorteado (fls. 162/164).

O agravado apresentou contraminuta, onde postula seja negado provimento ao recurso (fls. 168/174).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

É certo que eventual incidência da regra de inversão não derroga o disposto no art. 95, do C.P.C., ou seja, a aplicação dessa regra não tem o condão de obrigar a parte contrária a custear despesas da prova requerida pelo autor (cf. fls. 335 dos autos principais). Assim, aliás, já se decidiu no extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil (Ag. 862.320-4, de São Paulo). É também o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Ag. Rg. no Ag. 884.407/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 5.11.07, Rec. Esp. 639.534/MT, 2ª Seção, DJU 13.2.06, Rec. Esp. 583.142/RS, 2ª Seção, DJU 6.3.06, Rec. Esp. 729.026/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 26.09.05, Rec. Esp. 579.944/RJ, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 17.12.04, Rec. Esp. 466.604/RJ, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 2.6.03, Rec. Esp. 443.208/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 17.3.03, Rec. Esp. 435.155/MG, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10.3.03). Inversão do ônus da prova não significa inversão do ônus de custear a prova.

Anote-se, porém, que, decretada a inversão, o réu

não precisa arcar com os custos da prova, mas poderá sofrer as consequências da não produção (STJ - AgRg no ARESP 246.375/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.12.2012, apud Teresa Arruda Alvim Wambier e outros "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Artigo por Artigo", Ed. RT, 3ª tiragem, 2015, p. 178).

Convém ainda anotar que não se desconhece que o Superior Tribunal de justiça firmou, em julgamento no regime de recurso repetitivo, o tema 1061, assim definido, verbis: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*”. Todavia, a simples leitura de tal enunciado permite concluir, com segurança, que a tese acima firmada não tem o condão de derrogar a regra prevista no art. 95 do C.P.C., já que não tratou do adiantamento do custeio da prova pericial. Vale dizer: a leitura do referido precedente repetitivo não permite a inferência no sentido de que o aludido custeio seja feito por quem não requereu a realização da prova.

Corroborar tal conclusão, ainda, a constatação no sentido de que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão em que firmada a tese repetitiva retro mencionada, restou assentado que “*...De outro lado, também não se vislumbra contradição ou obscuridade em relação à obrigação de pagamento da prova pericial, pois a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos está restrita ao ônus probatório acerca da veracidade da assinatura constante em contrato bancário, tendo o aresto combatido asseverado que, a despeito de a inversão do ônus probatório não implicar a obrigatoriedade de pagamento das custas da prova, cabe à instituição financeira suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua produção.*” (EDcl. no REsp. nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 03.05.2022, grifo não original).

É o entendimento já externado no Superior Tribunal de Justiça também em outras oportunidades (cf. Rec. Esp. 753.575/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.8.2005, p. 231, Rec. Esp. 1.073.688/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20.5.2009, Rec. Esp. 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26.4.2010). E nesta Corte tal entendimento tem sido reiterado recentemente (Ag. 2088408-98.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, j. 01.06.2021; Ag. 2223081-62.2020.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Júnior; j. 31.05.2021; Ag. 2087435-46.2021.8.26.0000; 26ª Câmara de Direito Privada, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27.05.2021). Tal entendimento, aliás, também deve ser aplicado na hipótese em que incide a norma prevista no art. 429, II, do C.P.C., pelas razões acima elencadas.

Em tais circunstâncias, entendo que o banco não tem, ao contrário do que restou assentado no voto condutor, o dever de financiar a produção da prova, embora possa sofrer as consequências de ela não ser produzida (Teresa Arruda Alvim e outros, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Ed. RT, 2015, 3ª tiragem, p. 96).

Em resumo, ainda que invertido o ônus da prova, incide na espécie o disposto no art. 95, do C.P.C. e o adiantamento dos honorários do perito deverá ser feito pelo autor, visto que foi ele quem requereu a produção da prova pericial (cf. novamente fls. 335 dos autos principais), salvo se beneficiário da gratuidade, hipótese que redundaria na adoção de outras providências.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para a finalidade acima explicitada.

Campos Mello
Relator Designado



Voto nº 34.427

Agravo de Instrumento nº 2014011-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Claudio Jose da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Inicialmente, anota-se ser cabível à espécie o recurso de agravo de instrumento, nos termos do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos nº (s) 1.696.396 e 1.704.520, mitigando-se o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, uma vez que o postergamento da questão é passível de gerar inutilidade do julgamento em sede de preliminar de Apelação Cível ou contrarrazões.

Veja-se, sobre a matéria ora discutida, o seguinte trecho de julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos moras e materiais c.c. arbitramento de multa contratual, fundada em contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel – Insurgência da ré contra a decisão que fixou honorários periciais em R\$3.500,00 e determinou o depósito de 50%, em 15 dias – Alegação de que o valor é excessivo – Pleito de redução para, no máximo, R\$1.500,00 – Questão, a princípio, não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC – Mitigação admitida,

contudo, à luz do Tema 988 do STJ, pois não haverá oportunidade de discutir a verba honorária depois de paga (...)" (Agravado de Instrumento nº 2296196-82.2021.8.26.0000, E. 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 07.03.2022).

No mais, como é sabido, pelo artigo 95 do CPC/2015, de modo diferente do que estava regulado pelo artigo 33 do CPC/1973, "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/1973, que não deixa de ser referência na vigência do CPC/2015: "Agravado de Instrumento. Perícia requerida pelo autor. Deferimento que encontra amparo no art. 130 do CPC. Juízo que, contudo, adotando a "Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas", decretou a inversão do ônus da prova, bem como o custeio da produção de prova pericial. Inadmissibilidade. Inversão do ônus da prova deve ser entendida como regra de julgamento. Custas da prova pericial devem ser suportadas pelo interessado na produção. Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 0019684-91.2012.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernandes Lobo, julgamento: 18/10/2012).

Ocorre, todavia, que, na hipótese, o que de fato dita a inversão do ônus da prova no caso não é a questão de quem deve responder por antecipação com essa despesa. O foco à deliberação da inversão do ônus da prova decorre da alegação de

falsidade de assinatura em contrato, situação normatizada no inciso I do artigo 428 e inciso II do artigo 429 do CPC.

Logo, alegada a falsidade pelo autor de sua assinatura, traz para a parte que produziu o documento, no caso a ré, o ônus de provar sua veracidade, inclusive de arcar com o custeio da prova, por força do mencionado artigo 429, II, do Código de Processo Civil, e da tese firmada quando do julgamento do EDcl no REsp 1846649/MA, representativa do tema 1.061/STJ.

Anota-se, sobre o tema, a jurisprudência deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – alegação de celebração indevida do contrato mediante a falsificação da assinatura do apelante – necessidade de realização de perícia grafotécnica – sentença anulada para o fim de ser realizada a prova – observação de que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura, a prova é ônus de quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II do CPC – por conta disso, o apelante deverá ser encarregado dos custos da prova e a não produção dela militará em seu desfavor, sendo ainda considerado que se provocou incidente infundado e que a conduta é procrastinatória, com potencial para levar ao reconhecimento da litigância de má-fé. Resultado: recurso provido, com observações.” (Apelação Cível nº 1000417-90.2022.8.26.0348, E. 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 21/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - RÉU - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA - PRECLUSÃO - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 429, II, DO CPC - TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.846.649/MA (TEMA 1.061) - RELAÇÃO JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA - QUANTIAS PAGAS - DEVOLUÇÃO - IMPOSIÇÃO - RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL - FORMA - OBSERVÂNCIA DA modulação dos EFEITOS NO EAREsp nº 676.608/RS. AUTORA - NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM - reciprocidade sucumbencial - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1021313-62.2021.8.26.0196, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 10/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Decisão que determinou que a requerida arque integralmente com os custos da perícia, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depósito do valor de honorários periciais, sob pena de multa por litigância de má-fé – Insurgência da

requerida – Descabimento – Compete à parte que produziu o documento, cuja autenticidade foi impugnada, arcar com os custos da perícia grafotécnica – Tema 1061 do C. STJ – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2016380-30.2024.8.26.0000, E. 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, j. 08/03/2024).

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência que acolheu a primeira pretensão. Impugnação da assinatura pelo autor – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a autenticidade do documento – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Tema Repetitivo nº 1.061 do C. STJ – Reconhecimento da inexistência da relação jurídica. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor. Recursos improvidos.” (Apelação Cível nº 1033734-30.2021.8.26.0602, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 06/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS" – CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO – Interposição contra decisão que atribuiu ao réu, ora agravante, a responsabilidade de arcar com o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo para produção de perícia grafotécnica – O ônus de provar que a

assinatura aposta no documento era da lavra do autor, incumbia à instituição financeira ré, que produziu o mencionado documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do novo Código de Processo Civil – "Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carreado aos autos, caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial" – Atual entendimento do STJ, manifestado no Recurso Especial 1846649/MA, sob o rito dos repetitivos (Tema 1061) - Réu que deve arcar com as custas da perícia, conforme atual orientação do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto (...)" (Agravado de Instrumento nº 2203244-50.2022.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 25.10.2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Contrato apresentado pelo réu. Assinatura impugnada pela parte autora. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Rateio do custeio atribuído à instituição financeira revogado. Necessidade de imposição da integralidade do custeio da prova ao banco agravado. Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061. Sendo, a prova, ônus da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), impossível impor o pagamento dos honorários periciais ao

consumidor, ainda que de forma rateada. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2219414-97.2022.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 19.10.2022).

Logo, cumpre à ré desenvolver essa prova, e, se porventura não a produzir, o risco seu é o de o conjunto probatório existente nos autos estar em linha da inexistência de contrato.

No mais, como se sabe, o esboço do trabalho a ser realizado, como a utilização de eventual tabela de honorários aplicáveis, por recomendações da esfera de órgãos afins, não pode ter leitura estanque, definitiva.

Esse custo do trabalho deve ser analisado tendo em conta, sim, o caso em tratamento e sem deixar de cotejá-lo com o interesse econômico posto em causa.

Além disso, inclusive pelo momento, deliberação da realização da prova pericial, só há que se falar em honorários definitivos depois da apresentação do laudo, quando o juízo *a quo* terá elementos suficientes à formação de seu convencimento à fixação quanto à contrapartida justa pelo trabalho do auxiliar nomeado.

Isto pena de a consideração do crédito em jogo e persecução, ficar margeado pela sobreposição de um custo inviabilizador da solução sinalizada pelo juízo *a quo* para a definição do crédito.

O custo exponencial de uma perícia não

pode trazer um propósito em si, acima do interesse perseguido pela parte em juízo, de forma a tornar aspecto que circunda a discussão preponderante e em prejuízo da solução do litígio.

A técnica e a prudência, voltadas para o justo, exigem que os honorários sejam fixados em bases provisórias, seguindo, após a apresentação do trabalho, a devida fixação definitiva.

Neste sentido, julgado da E. 22ª Câmara de Direito Privado, conforme o precedente ora citado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – PRETENSÃO À REDUÇÃO – Admissibilidade – Impossibilidade de fixação definitiva dos honorários antes da elaboração do laudo – Grau de dificuldade do trabalho que somente se verificará em face da sua apresentação – Ausência de efetivos critérios para a fixação dos honorários periciais como a não demonstração de dificuldade do trabalho efetuado, diligências efetuadas, gastos despendidos e o tempo consumido – Respeito ao princípio da razoabilidade – Necessidade de fixação "a priori" de honorários provisórios – Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2098606-73.2016.8.26.0000; Relator Des. Roberto Mac Cracken; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 09/06/2016).

Colaciono outros julgados convergentes com o entendimento adotado:

“Agravado de instrumento. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Execução individual de sentença coletiva. Determinada realização de prova pericial, com

arbitramento de honorários. Insurgência manifestada pela instituição financeira executada em relação ao valor arbitrado. Cabimento. Considerando-se a natureza provisória da estimativa, que tem a finalidade de antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas pelo experto no decorrer da realização dos trabalhos e elaboração do laudo, pertinente a redução. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2202776-52.2023.8.26.0000; Relator Des. Sergio Gomes; E. 18ª Câmara de Direito Privado; J. 18/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - PROVA PERICIAL – HONORÁRIOS PROVISÓRIOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALOR FIXADO EM PATAMAR EXCESSIVO – REDUÇÃO DETERMINADA. – Ação monitória- Perícia grafotécnica – Honorários provisórios – Fixação – Observância da complexidade da causa e extensão dos trabalhos a serem realizados– Razoabilidade e proporcionalidade: – A fixação de honorários periciais deve se dar de acordo com o trabalho a ser desenvolvido pelo perito e a complexidade da causa, pautando-se sempre na razoabilidade e proporcionalidade – Honorários provisórios fixados em patamar excessivo– Ausência de justificativa para a fixação de tal valor – Redução determinada. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (Agravado de Instrumento nº 2081628-74.2023.8.26.0000; Relator Des. Nelson Jorge Júnior; E. 13ª Câmara de Direito Privado; J. 04/09/2023).

“Agravado de instrumento. Inventário. Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 23.800,00. Montante

elevado. Redução para R\$ 10.000,00, considerando-se que os honorários provisórios têm a finalidade de antecipar as despesas com as atividades a serem desenvolvidas pelo expert no decorrer da realização dos trabalhos e elaboração do laudo. Honorários que poderão ser modificados após a vinda definitiva do laudo pericial. Delimitação dos pontos a serem analisados pela perícia. Não cabimento sob pena de traduzir valor irreal e tornar inócua a perícia. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (Agravo de Instrumento nº 2169878-83.2023.8.26.0000; Relator Des. Emerson Sumariva Júnior; E. 5ª Câmara de Direito Privado J. 25/08/2023).

E, no caso, a prova técnica será simplificada com análise do contrato existente nos autos e resposta a quesitos.

Mas, não há como se acoimar de excessivos os honorários provisórios fixados em R\$ 2.000,00, quantia que se mostra suficiente para fazer frente aos custos da realização dos trabalhos, com aquilatação dos definitivos após a apresentação do laudo.

Portanto, à vista das considerações acima, fica mantida a decisão do juízo “a quo”.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO	2A0C64C8
6	15	Declarações de Votos	HELIO NOGUEIRA	2A15522C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2014011-29.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.